

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO DO BALCÃO B3

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO DO BALCÃO B3

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS TIPOS DE DIREITO DE ACESSO	3
CAPÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO	6
CAPÍTULO V – DA INDICAÇÃO DE PARTICIPANTE PARA PRESTAR SERVIÇO NO ÂMBITO DO BALCÃO B3	8
Seção I – Da indicação de Agente de Pagamento	8
Seção II – Da indicação de Agente de Cálculo	8
Seção III – Da indicação de Acelerador	8
Seção IV – Da indicação de Digitador e de Administrador de Custódia	9
Seção V – Da indicação de Banco Liquidante	11
Seção VI – Da indicação de Agente de Liquidação	12
Seção VII – Da indicação de Banco Mandatário, de Instituição Liquidante de Emissão, de Instituição Mandatária, de Custodiante do Emissor, de Custodiante do Investidor e de Escriturador	13
CAPÍTULO VI – DA ABERTURA DE CONTA	1413
Seção I – Das Contas e Subcontas do Balcão B3	1413
Seção II – Da Abertura de Conta para Participante e de Conta e de Subconta para Cliente	15
CAPÍTULO VII – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTOR POR PARTICIPANTE COM DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3 PARA GESTOR	2129
CAPÍTULO VIII – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITADOR POR PARTICIPANTE COM DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3 OU COM DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3 PARA GESTOR	21
CAPÍTULO IX – DO CREDENCIAMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO DE USUÁRIO	22
CAPÍTULO X – DA EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTICIPANTE	22
CAPÍTULO XI – DA DOCUMENTAÇÃO	23
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	23

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO DO BALCÃO B3

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela B3, na qualidade de administradora do Balcão B3, e tem por objetivo definir, dentre outros:

- I - os tipos de Direitos de Acesso disponibilizados pela B3;
- II - os procedimentos para obtenção de Direito de Acesso; e
- III - os procedimentos relativos à suspensão e ao cancelamento de Direito de Acesso.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

CAPÍTULO III – DOS TIPOS DE DIREITO DE ACESSO

Artigo 3º

A B3 disponibiliza os seguintes tipos de Direitos de Acesso:

- I - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação;
- II - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita;
- III - ao Subsistema de Registro para registro de Operações com Derivativo contratadas com contraparte central garantidora;
- IV - ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira;
- V - ao Subsistema de Registro para registro de Unidades de Recebíveis;
- VI - ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior;
- VII - para Consulta aos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado;
- VIII - à Plataforma de Negociação do Balcão B3; e

IX - à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor.

§1º – O Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão poderá permitir a um não Participante, bem como a Participante que não tenha o Direito de Acesso referido no inciso VII ou no inciso VIII, realizar leilão no Módulo de Negociação por Leilão, integrante de Plataforma específica para esta atividade, desde que o interessado atenda às condições estabelecidas pela B3 para cada leilão.

§2º – A B3 informa a realização de leilão, bem como as regras e os procedimentos a ele aplicáveis, por meio de Ofício Circular.

Artigo 4º

O Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação pode ser solicitado por:

- I - pessoa jurídica, de qualquer natureza, residente no Brasil;
- II - investidor não-residente;
- III - fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado;
- IV - clube de investimento; ou
- V - Infraestrutura de Mercado.

Parágrafo único – O Direito de Acesso referido neste Artigo permite ao seu detentor, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3:

- a) nas hipóteses dos incisos I a IV, efetuar Lançamentos e consultas nos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação; e
- b) na hipótese do inciso V, efetuar os Lançamentos relacionados à interoperabilidade, observados requisitos estabelecidos pela regulamentação em vigor e/ou especificidades acordadas bilateralmente entre a B3 e a respectiva Infraestrutura de Mercado por meio de documento próprio.

Artigo 5º

O Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita, pode ser solicitado por:

- I - fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, exclusivamente para Lançamentos e consultas relativos às cotas de sua emissão; ou
- II - emissor de debênture, de certificado de investimento audiovisual, de nota comercial, de certificado de recebíveis imobiliários, de certificado de recebíveis do agronegócio, de certificado de direitos creditórios do agronegócio e de letra financeira, exclusivamente para Lançamentos e

consultas relativos a valor mobiliário ou a título referido neste inciso de sua emissão.

Artigo 6º

O Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Operações com Derivativo contratadas com contraparte central garantidora pode ser solicitado por Participante de Negociação Pleno ou por Participante de Liquidação da B3, de que tratam o Regulamento de Acesso da B3 e o Manual de Acesso da B3.

Artigo 7º

O Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira pode ser solicitado por:

- I - pessoa jurídica, de qualquer natureza, residente no Brasil;
- II - fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado; ou
- III - clube de investimento.

Parágrafo único – O Direito de Acesso referido neste Artigo permite ao seu detentor, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3, efetuar Lançamentos e consultas no Subsistema de Registro exclusivamente em relação a Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira.

Artigo 8º

O Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidades de Recebíveis pode ser solicitado por:

- I - pessoa jurídica, de qualquer natureza, residente no Brasil; e
- II - fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado.

§1º – O Direito de Acesso referido neste artigo permite ao seu detentor, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3, efetuar Lançamentos e consultas no Subsistema de Registro exclusivamente em relação às Unidades de Recebíveis.

§2º – A Entidade Registradora não Participante terá acesso ao Subsistema de Registro por meio de interoperabilidade.

Artigo 9º

O Direito de Acesso ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior pode ser solicitado por sociedade corretora de câmbio, e permite ao seu detentor efetuar Lançamentos e consultas exclusivamente nesse Módulo.

Artigo 10

O Direito de Acesso para Consulta aos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado pode ser solicitado por:

- I - gestor de Fundo de Investimento, para consulta das operações realizadas para o fundo, assim como dos Ativos integrantes da sua carteira;
- II - Administrador Legal, para consulta de operações efetuadas para o Fundo de Investimento que administre, assim como dos Ativos integrantes da sua carteira; ou
- III - Participante que utilize os serviços de Administrador de Custódia de Terceiros ou de Digitador, para consulta das suas operações e dos seus Ativos.

Artigo 11

O Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 somente pode ser solicitado por Participante detentor de Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – O Direito de Acesso referido neste Artigo permite ao seu detentor, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3, efetuar Lançamentos e consultas nos subsistemas integrantes da Plataforma de Negociação do Balcão B3.

Artigo 12

O Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor pode ser solicitado por gestor interessado em atuar na Plataforma de Negociação do Balcão B3 para os Participantes que utilizem seus serviços.

Parágrafo único – O Direito de Acesso referido neste Artigo permite ao Gestor efetuar Lançamentos e consultas nos subsistemas integrantes da Plataforma de Negociação do Balcão B3 para os Participantes para os quais atue como Gestor.

CAPÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO

Artigo 13

O interessado em obter o Direito de Acesso referido nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII ou IX do Artigo 3º deve cumprir os seguintes procedimentos:

- I - efetuar solicitação formal ao Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão;
- II - apresentar a documentação requerida pela B3 no Manual de Operações – Cadastro de Participantes;
- III - comprovar a regularidade da sua situação jurídico societária nas juntas comerciais e de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

- IV - indicar diretor estatutário, tecnicamente qualificado, responsável pelos atos a serem praticados:
 - a) no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, no caso dos Direitos de Acesso referidos nos incisos I, II, ou VI - do Artigo 3º;
 - b) no Subsistema de Registro, no caso dos Direitos de Acesso referidos nos incisos III, IV ou V - do Artigo 3º; ou
 - c) na Plataforma de Negociação de Balcão B3, no caso do Direito de Acesso referido no inciso IX - do Artigo 3º;
- V - manifestar, expressa e formalmente, sua irrevogável e irretratável concordância e adesão às regras estabelecidas no Regulamento do Balcão B3 e nas demais Normas do Balcão B3;
- VI - manifestar, expressa e formalmente, sua irrevogável e irretratável concordância e adesão à autorregulação da BSM;
- VII - indicar, quando for o caso, observado o estabelecido neste Manual de Normas e em Manual de Normas específico de Ativo, os Participantes que lhe prestarão serviços no âmbito do Balcão B3; e
- VIII - atuar diretamente no(s) subsistema(s) do Balcão B3 ou indicar outro Participante para efetuar seus Lançamentos, em conformidade com o estabelecido neste Manual de Normas.

§1º – Sem prejuízo da indicação de prepostos ou de outros profissionais para representação específica, o diretor estatutário referido no inciso IV do *caput* será o responsável direto pela representação do Participante, a ele incumbindo, dentre outras atividades:

- I - assegurar que todas as informações prestadas à B3 sejam mantidas permanentemente atualizadas, na forma e no prazo definidos pela B3;
- II - receber todas as comunicações, notificações e intimações da B3, providenciando a tomada das medidas cabíveis dentro dos prazos estabelecidos; e
- III - zelar pela correção de todas as informações prestadas durante o processo de obtenção do Direito de Acesso.

§2º – Caso o interessado desista de obter o Direito de Acesso ou deixe de apresentar, nos prazos estabelecidos, os documentos exigidos pela B3, seu processo de admissão perderá os efeitos, sendo encerrado.

§3º – É de responsabilidade do Participante a obtenção e a manutenção de todas as autorizações necessárias junto ao Banco Central do Brasil, à CVM e a outros órgãos reguladores a que eventualmente esteja submetido para que possa desempenhar suas atividades.

§4º – Em caso de renúncia ou desligamento por qualquer motivo do diretor estatutário de que trata o inciso IV do *caput*, caberá ao Participante promover sua imediata substituição perante a B3.

§5º – A condição de acionista da B3 não é pré-requisito para a outorga de Direito de Acesso.

Artigo 14

O Participante interessado em obter o Direito de Acesso referido no inciso VIII - do Artigo 3 deve cumprir os procedimentos mencionados nos incisos I, IV e VI do Artigo 13, dispensados aqueles estabelecidos nos demais incisos do referido Artigo 13, visto esses terem sido cumpridos por ocasião da solicitação de Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO V – DA INDICAÇÃO DE PARTICIPANTE PARA PRESTAR SERVIÇO NO ÂMBITO DO BALCÃO B3

Artigo 15

Os Participantes do Sistema do Balcão B3 podem atuar para si próprios ou serem indicados para prestar serviços para terceiros.

Seção I – Da indicação de Agente de Pagamento

Artigo 16

O Agente de Registro ou o Agente de Depósito com o Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 3º, que não for o Emissor do Ativo, deve atuar como Agente de Pagamento ou, nas hipóteses expressamente previstas em Manual de Normas de Ativo, indicar um Agente de Pagamento.

Seção II – Da indicação de Agente de Cálculo

Artigo 17

A função de Agente de Cálculo pode ser exercida, mediante indicação das partes de Operação Garantida, pela B3 ou por Participante de qualquer natureza com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – As regras específicas e procedimentos operacionais aplicáveis ao Agente de Cálculo, assim como as informações que deve fornecer à B3, constam, conforme o caso, do Manual de Normas de Agente de Cálculo e Acelerador, do Manual de Normas de Gestão de Garantias e/ou do Manual de Operações - *Swap*.

Seção III – Da indicação de Acelerador

Artigo 18

A função de Acelerador pode ser exercida, mediante indicação das partes de Operação(ões) com Derivativo(s), por Participante de qualquer natureza com Direito de

Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – As regras específicas e procedimentos operacionais aplicáveis ao Acelerador constam, conforme o caso, do Manual de Normas de Agente de Cálculo e Acelerador, do Manual de Normas de Gestão de Garantias e/ou do Manual de Operações - *Swap*.

Seção IV – Da indicação de Digitador e de Administrador de Custódia

Artigo 19

O Participante com Direito de Acesso referido nos incisos I, II, IV e VI - do Artigo 3º pode efetuar diretamente seus Lançamentos ou, observado o estabelecido no Artigo 20 ao Artigo 23 e no Manual de Operações – Cadastro de Participantes, utilizar os serviços:

- I - de Digitador; e/ou
- II - de Administrador de Custódia.

Artigo 20

As regras para utilização dos serviços de Digitador por Participante com o Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 3º são as seguintes:

- I - o Banco Liquidante pode indicar para atuar como Digitador um outro Banco Liquidante que seja banco múltiplo com carteira comercial e/ou de investimento;
- II - o Agente de Liquidação deve efetuar seus próprios Lançamentos, não lhe sendo permitido indicar Digitador, ressalvado o disposto no parágrafo único do Artigo 30;
- III - o Participante que seja banco, mas que não atue como Banco Liquidante, bem como o Participante que seja sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, não credenciado como Agente de Liquidação, somente pode indicar para atuar como Digitador um Participante que seja banco comercial, banco de investimento, banco múltiplo ou sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou distribuidora de títulos e valores mobiliários;
- IV - o Investidor não Residente não pode indicar Digitador, aplicando-se nesse caso o disposto no inciso VI do Artigo 22;
- V - as naturezas de Participantes não mencionadas nos incisos III e IV podem indicar Digitador de qualquer natureza, observado o estabelecido no inciso VI;
- VI - o Custodiante do Investidor pode indicar Digitador, sendo, contudo, vedada a indicação do Participante custodiado como Digitador; e

- VII - a Infraestrutura de Mercado ~~deve~~ e o Gestor ~~deve~~ efetuar seus próprios Lançamentos, não ~~lhes~~ sendo permitido indicar Digitador.

Artigo 21

Os Participantes com os Direitos de Acesso referidos nos incisos III e VII - do Artigo 3 não podem indicar Digitador.

Artigo 22

As regras relativas à utilização dos serviços de Administrador de Custódia por Participante com Direito de Acesso referido nos incisos I, II, IV e VI - do Artigo 3º são as seguintes:

- I - o Clube de Investimento e o Participante que seja pessoa jurídica não financeira com o Direito de Acesso referido no inciso I ou IV do Artigo 3º podem utilizar os serviços de Administrador de Custódia de Terceiros;
- II - o Fundo de Investimento com o Direito de Acesso referido no inciso I ou IV do Artigo 3º e o Fundo Fechado com o Direito de Acesso referido no inciso II do Artigo 3º podem utilizar os serviços de Administrador de Custódia de Fundo ou de Administrador de Custódia de Terceiros;
- III - o Emissor de debênture, de certificado de investimento audiovisual, de nota comercial, de certificado de recebíveis imobiliários, de certificado de recebíveis do agronegócio, de certificado de direitos creditórios do agronegócio ou de letra financeira com o Direito de Acesso referido no inciso II do Artigo 3º não pode utilizar os serviços de Administrador de Custódia;
- IV - a sociedade corretora de câmbio com o Direito de Acesso referido no inciso VI - do Artigo 3º pode utilizar os serviços de Administrador de Custódia de Terceiros;
- V - o Participante que seja instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com o Direito de Acesso referido no inciso I ou IV do Artigo 3º não pode utilizar os serviços de Administrador de Custódia; ~~e~~
- VI - o Investidor não Residente com o Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 3º deve contratar o serviço de Administrador de Custódia de Investidor não Residente ou de Administrador de Custódia de Terceiros; e
- ~~VI-VII -~~ o Gestor com Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 3º que atue para Classe de Cotas de Fundo de Investimento, nos termos do Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento, não pode utilizar os serviços de Administrador de Custódia.

Artigo 23

O Participante com os Direitos de Acesso referidos no inciso III, IV - e VII - do Artigo 3º não podem indicar Administrador de Custódia.

Artigo 24

O Digitador e o Administrador de Custódia tratados nesta Seção devem efetuar os Lançamentos exatamente como lhes tenham sido transmitidos pelos Participantes que os contrataram, sendo responsáveis por eventuais divergências.

§1º – O Digitador e o Administrador de Custódia não são responsáveis pela legalidade ou regularidade dos Lançamentos que lhe tenham sido solicitados, não tendo o dever de examinar, para esses efeitos, as instruções que lhe tenham sido transmitidas pelos Participantes.

§2º – A BSM poderá verificar os lançamentos efetuados por Digitador ou por Administrador de Custódia;

§3º – Verificada, durante fiscalização da BSM, ilegalidade ou irregularidade em Lançamento efetuado por Digitador ou por Administrador de Custódia, a BSM poderá adotar medidas de *enforcement*, nos termos de seu Regulamento Processual em face do Participante contratante ou, no caso de o Participante contratante ser Fundo de Investimento, em face do seu Administrador Legal, observado o disposto no §4º.

§4º – Na situação tratada no §3º, se o Administrador Legal não for Participante, o Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão poderá determinar a suspensão do Direito de Acesso do Fundo de Investimento que o contratou e enviará as informações e a documentação pertinentes à apuração e eventual punição da ilegalidade ou irregularidade ao órgão regulador competente.

Seção V – Da indicação de Banco Liquidante

Artigo 25

O Participante com o Direito de Acesso referido no inciso I ou II do Artigo 3º, exceto se for Infraestrutura de Mercado ou Instituição Liquidante:

- I - deve indicar Banco Liquidante Principal, observado o disposto no §2º;
e
- II - pode indicar um ou mais Bancos Liquidantes Secundários.

§1º – O Banco Liquidante, Principal ou Secundário, e o Agente de Liquidação devem, obrigatoriamente, processar as Liquidações Financeiras das suas operações e das operações realizadas por seus Clientes.

§2º – O disposto no inciso I do *caput* não se aplica:

- I - ao Participante que utilize os serviços de Agente de Liquidação;

- II - ao Emissor de debênture, de certificado de investimento audiovisual ou ao de nota comercial com o Direito de Acesso referido no inciso II do Artigo 3º, os quais utilizam os serviços de Instituição Liquidante de Emissão, de Instituição Mandatária ou de Banco Mandatário;-e
- III - ao Gestor que atue na distribuição das cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor, observadas as normas específicas expedidas pela CVM e pela B3 relacionadas a essa atividade; e-
- ~~III~~—IV - [o Gestor que atue exclusivamente no Registro de direitos creditórios para as Classes de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, em que atue como Gestor nos termos da regulamentação aplicável e do Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento.](#)

Artigo 26

A atuação como Banco Liquidante é permitida a Participante detentor do Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação e está condicionada à:

- I - entrega à B3, pelo Banco Liquidante, de documentação cadastral estabelecida no Manual de Operações – Cadastro de Participantes e de manifestação formal do Participante contratante dos seus serviços; e
- II - conclusão do processo de qualificação junto à B3 para esta atuação.

Seção VI – Da indicação de Agente de Liquidação

Artigo 27

Os seguintes Participantes com o Direito de Acesso referido no inciso I ou II do Artigo 3º podem, alternativamente à indicação de Banco Liquidante, indicar Agente de Liquidação:

- I - Fundos de Investimento ou Clubes de Investimento para os quais o Agente de Liquidação preste serviço de Administrador de Custódia de Fundo ou de Administrador de Custódia de Terceiros;
- II - Emissor de Debênture, de Nota Comercial, de CRI de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública para as quais o Agente de Liquidação preste serviços de Escriturador;
- III - cooperativas de crédito e operadoras de saúde; e
- IV - Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e companhias securitizadoras, desde que o Agente de Liquidação indicado seja integrante do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único – Os tipos de obrigação que devem ser liquidadas financeiramente pelo Agente de Liquidação estão definidas no Manual de Normas do Subsistema de

Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 28

A atuação como Agente de Liquidação é permitida a Participante detentor do Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação e está condicionada à:

- I - entrega à B3, pelo Agente de Liquidação, da documentação cadastral estabelecida no Manual de Operações – Cadastro de Participantes e de manifestação formal do Participante contratante dos seus serviços; e
- II - conclusão do processo de qualificação junto à B3 para esta atuação.

Seção VII – Da indicação de Banco Mandatário, de Instituição Liquidante de Emissão, de Instituição Mandatária, de Custodiante do Emissor, de Custodiante do Investidor e de Escriturador

Artigo 29

O Emissor deve indicar para cada emissão de:

- I - Debênture objeto de Depósito Centralizado: Escriturador e Instituição Liquidante de Emissão;
- II - Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado: Banco Mandatário e Custodiante do Emissor;
- III - certificado de investimento audiovisual: Instituição Mandatária;
- IV - CRA de Distribuição Pública e de CRI de Distribuição Pública objeto de Depósito Centralizado: Escriturador e, na hipótese de ser instituído regime fiduciário, Agente Fiduciário; e
- V - Cotas de Fundo Fechado objeto de Depósito Centralizado: Escriturador e Banco Liquidante ou Agente de Liquidação.

Parágrafo único – No caso de emissão de Ativos Financeiros Registrados, de Ativos Financeiros Depositados e de outros Valores Mobiliários Registrados ou Valores Mobiliários Depositados, a eventual possibilidade de indicação de prestador de serviço para a emissão constará do Manual de Normas do Ativo.

Artigo 30

O Participante que não for Custodiante do Investidor e que pretender ser titular de Valor Mobiliário Depositado ou prestar serviços para Clientes titulares de Valor Mobiliário Depositado deve indicar Custodiante do Investidor.

Parágrafo único – O Participante referido no *caput* que for Agente de Liquidação somente pode indicar Custodiante do Investidor que seja o Digitador dos Valores Mobiliários Depositados de sua titularidade e que seja um Banco Liquidante.

CAPÍTULO VI – DA ABERTURA DE CONTA

Seção I – Das Contas e Subcontas do Balcão B3

Artigo 31

A B3 disponibiliza as seguintes estruturas de Contas e Subcontas no Balcão B3, cujas definições constam do Glossário das Normas do Balcão B3:

I - Estrutura de Contas:

- a) Conta Própria;
- b) Conta de Cliente
- c) Conta de Agente de Registro;
- d) Conta de Agente de Depósito;
- e) Conta CCP;
- f) Conta de Unidade de Recebíveis; e
- g) Contas Específicas:
 - Conta de Reserva Técnica;
 - Conta Margem;
 - Conta Garantia;
 - Conta de Alocação;
 - Conta Gravame;
 - Conta Gravame Universal;
 - Conta Própria para operação compromissada retroativa;
 - Conta de Administração de Custódia de Investidor não Residente;
 - Conta de Administração de Custódia de Terceiros;
 - Conta de Administração de Custódia de Fundo;
 - Conta de Intermediação;

- Conta Própria para Títulos a Serem Mantidos até seu Vencimento; e
- Conta Vinculada à Redução de Compulsório; e

II - Estrutura de Subcontas:

a) Subcontas Específicas:

- Subconta Alocação; e
- Subconta Garantia.

Seção II – Da Abertura de Conta para Participante e de Conta e de Subconta para Cliente

Artigo 32

Efetuada o credenciamento como Participante, as seguintes Contas são automaticamente abertas pela B3:

I - no caso de Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação:

a) Conta de Cliente – para Cliente de Participante:

- com uma das naturezas relacionadas em Manual de Operações, que possa atuar para Cliente titular de Ativo Financeiro Registrado e/ou Valor Mobiliário Registrado
- com uma das seguintes naturezas: banco comercial; banco de investimento, banco múltiplo, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, que possa atuar para Cliente titular de Ativo Financeiro Depositado e/ou parte de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora;

b) Conta de Intermediação – para Participante com uma das seguintes naturezas, observado o disposto no §4º:

- banco comercial;
- banco de investimento;
- banco múltiplo;
- sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; e
- sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários;

- c) Conta de Agente de Registro – para Participante que, na forma do disposto em Norma do Balcão B3, possa atuar como Agente de Registro ou como Agente de Pagamento;
- d) Conta de Agente de Depósito – para Participante que, na forma do disposto em Norma do Balcão B3, possa atuar como Agente de Depósito ou como Agente de Pagamento;
- e) Conta Garantia – para todas as naturezas de Participante, exceto a Conta Garantia utilizada no serviço de Gestão de Garantias, hipótese em que sua abertura deve ser solicitada pelo Participante, conforme o *caput* e o inciso IV do Artigo 34;
- f) Conta Margem – para câmara e prestador de serviços de compensação e liquidação, nos termos da legislação aplicável;
- g) Conta Própria – para todas as naturezas de Participante, ressalvadas as hipóteses referidas na alínea “b” do inciso II e no inciso III; e
- h) Conta Própria para Títulos a Serem Mantidos até o Vencimento – para Participante cujos órgãos reguladores facultem a classificação “Mantidos até o Vencimento” para os títulos que integrem suas carteiras;

II - no caso de Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita:

- a) Conta Própria – para Fundo de Investimento; e
- b) Conta de Agente de Registro / Agente de Depósito – para Fundo de Investimento e para Emissor de debênture, de certificado de investimento audiovisual, de nota comercial, de certificado de recebíveis imobiliários, de certificado de recebíveis do agronegócio, de certificado de direitos creditórios do agronegócio e de letra financeira; e

III - no caso de Participante com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Operações com Derivativo contratadas com contraparte central garantidora, Conta CCP;

IV - no caso de Participante com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira:

- a) Conta de Cliente – para Cliente de Participante:
 - com uma das naturezas relacionadas em Manual de Operações, que possa atuar para Cliente titular de Ativo Financeiro Registrado e/ou Valor Mobiliário Registrado;

- b) Conta de Agente de Registro – para Participante que, na forma do disposto em Norma do Balcão B3, possa atuar como Agente de Registro;
- c) Conta Garantia – para todas as naturezas de Participante, exceto a Conta Garantia utilizada no serviço de Gestão de Garantias, hipótese em que sua abertura deve ser solicitada pelo Participante, conforme o caput e o inciso IV do Artigo 34;
- d) Conta Própria – para todas as naturezas de Participante, ressalvadas as hipóteses referidas na alínea “b” do inciso II e no inciso III; e
- e) Conta Própria para Títulos a Serem Mantidos até o Vencimento – para Participante cujos órgãos reguladores facultem a classificação “Mantidos até o Vencimento” para os títulos que integrem suas carteiras;

V - no caso de Participante com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidades de Recebíveis, Conta de Unidade de Recebíveis;

VI - no caso de Participante sociedade corretora de câmbio com Direito de Acesso ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior:

- a) Conta Própria; e
- b) Conta de Cliente.

§1º – O disposto no inciso I não se aplica à Infraestrutura de Mercado, que não será titular de Conta no Balcão B3.

§2º – A Conta Própria e a Conta de Cliente mantidas por sociedade corretora de câmbio, referidas no inciso VI, destinam-se exclusivamente ao registro de informações e condições relativas às operações de proteção realizadas pela sociedade e por seu Cliente com instituição financeira do exterior ou em bolsa estrangeira, tratadas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

§3º – A Conta de Cliente também é automaticamente aberta para Clientes de Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação com uma das naturezas a seguir relacionadas, para apontamento exclusivo dos Ativos de titularidade dos seus Clientes que tenham sido emitidos ou aceitos pelo Participante:

- a) associação de poupança e empréstimo;
- b) banco de desenvolvimento;
- c) companhia hipotecária;
- d) sociedade de arrendamento mercantil;

- e) sociedade de crédito, financiamento e investimento; e
- f) sociedade de crédito imobiliário.

§3º – Os Ativos em Conta Margem somente podem ser movimentados para a Conta Própria da câmara ou prestador de serviços de compensação e liquidação, que assume total responsabilidade por tais Ativos enquanto mantidos na referida conta.

§4º – A abertura de Conta de Intermediação também pode ser solicitada por administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, com registro na CVM, que seja administrador ou gestor de fundos de investimento e que pretenda, nos termos da regulamentação em vigor, atuar na distribuição das cotas desses fundos.

§5º – A abertura de Conta CCP será instruída pelo Participante de Registro, observando os procedimentos estabelecidos no Manual de Operações – Cadastro de Participantes.

§6º – A Conta de Agente de Registro mantida por Gestor que atue para Classe de Cotas do Fundo de Investimento destinam-se exclusivamente para o Registro de direitos creditórios nos termos da regulamentação aplicável e do Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento.

Artigo 33

Caso o objeto do gravame seja Ativo Gravado ou Conta Gravame Universal, uma das Contas Específicas a seguir é automaticamente aberta para Participante ou para Cliente que seja parte do correspondente Instrumento de Constituição de Gravame, por ocasião do seu registro no Subsistema de Depósito Centralizado:

- I - Conta Gravame; ou
- II - Conta Gravame Universal.

Artigo 34

A abertura das Contas Específicas abaixo relacionadas requer a solicitação formal do Participante:

- I - Conta Alocação – disponibilizada para todas as naturezas de Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação e com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira, para efeito de utilização do serviço de Gestão de Garantias;
- II - Conta(s) de Administração de Custódia – disponibilizada para Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação e com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira que preste serviço de Administrador de Custódia, atividade essa permitida para Participante com uma das naturezas a seguir:

- a) banco comercial;
 - b) banco de investimento;
 - c) banco múltiplo;
 - d) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; e
 - e) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.
- III - Conta de Reserva Técnica – disponibilizada para Participante, com uma das naturezas a seguir, com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado, e de Compensação e Liquidação e com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira:
- a) entidade aberta de previdência complementar;
 - b) resseguradora local e admitida;
 - c) sociedade de capitalização;
 - d) sociedade seguradora;
 - e) sociedade seguradora especializada em seguro saúde; e
 - f) entidade fechada de previdência complementar.
- IV - Conta Garantia – destinada ao registro e/ou à representação de garantia objeto do serviço de Gestão de Garantias – disponibilizada para Participante, de qualquer natureza, com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação ou com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira, interessado em utilizar o serviço de Gestão de Garantias;
- V - Conta Própria para operação compromissada retroativa – destinada ao registro retroativo de contratação e de liquidação antecipada de operação de Venda com Recompra de Debênture objeto de distribuição pública, realizada por Participante que seja banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial com seus Clientes, nos termos do §3º do artigo 32 da Instrução CVM nº 541/2013; e
- VI - Conta Vinculada à Redução de Compulsório – disponibilizada para Participante, com uma das naturezas a seguir, com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação ou com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira:
- a) banco comercial;

- b) banco de investimento;
- c) banco múltiplo;
- d) banco de desenvolvimento;
- e) banco de câmbio;
- f) caixa econômica; e
- g) sociedade de crédito, financiamento e investimento.

§1º – Poderá ser permitida a abertura de Conta de Administração de Custódia para outra natureza de Participante que não uma daquelas mencionadas no inciso II, desde que previamente aprovada pela B3.

§2º – É facultado a Administrador de Custódia, vincular sua Conta de Administração de Custódia à Conta Própria do Administrado.

§3º – É facultado ao Administrador de Custódia de Terceiros que preste serviço para Cliente solicitar à B3 a abertura de Contas de Cliente vinculadas à sua Conta de Administração de Custódia de Terceiros para seus Clientes pessoas naturais.

§4º – O Administrador de Custódia é responsável pela manutenção dos registros analíticos relativos aos Ativos e às operações registradas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme aplicável, na forma dos parágrafos segundo e terceiro.

§5º – É facultado ao órgão fiscalizador das sociedades e entidades referidas no inciso III monitorar as posições de Ativos, assim como as operações e informações registradas em Contas de Reserva Técnica.

§6º – O Participante titular de Conta Vinculada à Redução de Compulsório é responsável por verificar se o Ativo que transferir para essa Conta atende às condições estabelecidas na regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil para dedução de valores da base de cálculo do recolhimento compulsório.

Artigo 35

A abertura das Subcontas Específicas abaixo relacionadas requer a solicitação formal do Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação ou com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira que tenha Cliente interessado em utilizar o serviço de Gestão de Garantias:

- I - Subconta Alocação; e
- II - Subconta Garantia.

CAPÍTULO VII – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTOR POR PARTICIPANTE COM DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3 PARA GESTOR

Artigo 36

O Participante com o Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 pode atuar na Plataforma de Negociação do Balcão B3 diretamente ou por meio de Gestor que tenha o Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor.

§1º – O Gestor e o Participante referidos no *caput* são solidariamente responsáveis pela legalidade e regularidade das operações realizadas na Plataforma de Negociação do Balcão B3.

§2º - A BSM poderá verificar as operações realizadas na Plataforma de Negociação do Balcão B3. §3º – Verificada, durante fiscalização da BSM, ilegalidade ou irregularidade em operação efetuada por Gestor que atue na forma do *caput*, a BSM poderá adotar medidas de *enforcement*, nos termos de seu Regulamento Processual, em face do Gestor e do Participante contratante, ou, no caso do Participante contratante ser Fundo de Investimento, em face do seu Administrador Legal, observado o disposto no §4º.

§4º – Na hipótese tratada no §3º, se o Administrador Legal não for Participante, o Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão poderá determinar a suspensão do Direito de Acesso do Fundo de Investimento e enviará as informações e a documentação pertinentes à apuração da ilegalidade ou irregularidade e eventual punição ao órgão regulador competente.

CAPÍTULO VIII – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITADOR POR PARTICIPANTE COM DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3 OU COM DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3 PARA GESTOR

Artigo 37

O Participante com o Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3, independentemente de sua natureza, pode efetuar seus Lançamentos diretamente ou utilizar os serviços de Digitador, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O Participante com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 que utilize os serviços de Gestor somente pode ter seus Lançamentos e consultas efetuados na Plataforma de Negociação do Balcão B3 por meio do Gestor.

Artigo 38

O Gestor com o Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor deve efetuar os Lançamentos diretamente, não lhe sendo permitida a contratação de Digitador.

Artigo 39

O Digitador que atue na Plataforma de Negociação do Balcão B3 deve efetuar os Lançamentos exatamente como lhes tenham sido transmitidos pelo Participante que o contratou, sendo o Digitador responsável por eventuais divergências.

§1º – O Digitador não é responsável pela legalidade ou regularidade dos Lançamentos que lhes tenham sido solicitados, não tendo o dever de examinar, para esses efeitos, as instruções que lhe tenham sido transmitidas.

§2º - A BSM poderá verificar os lançamentos realizados na Plataforma de Negociação do Balcão B3 pelo Digitador;

§3º – Verificada, durante fiscalização da BSM, ilegalidade ou irregularidade em Lançamento efetuado pelo Digitador, a BSM poderá adotar medidas de *enfocement*, nos termos de seu Regulamento Processual, em face do Participante contratante ou, no caso deste ser Fundo de Investimento, em face do seu Administrador Legal, observado o disposto no §4º.

§4º – Na hipótese tratada no §3º, se o Administrador Legal não for Participante, o Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão poderá determinar a suspensão do Direito de Acesso do Fundo de Investimento e enviará as informações e a documentação pertinentes à apuração e eventual punição da ilegalidade ou irregularidade ao órgão regulador competente.

CAPÍTULO IX – DO CREDENCIAMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO DESCRENCIAMENTO DE USUÁRIO

Artigo 40

O credenciamento de Usuário, assim como sua substituição e seu descredenciamento, é efetuado por Usuário Administrador, observado o disposto no Manual de Operações – Controle de Acesso.

Parágrafo único – O Usuário Administrador pode credenciar um ou mais Usuários para efetuar consultas e/ou Lançamentos.

Artigo 41

O credenciamento de Usuário está condicionado à sua habilitação para utilização do respectivo subsistema do Sistema do Balcão B3.

Artigo 42

O acesso de Usuário aos subsistemas do Sistema do Balcão B3 está subordinado a procedimentos de segurança instituídos pela B3, envolvendo senhas e códigos numéricos individuais para validação adicional de acesso, bem como, quando cabível, definições de competências pelo Participante.

CAPÍTULO X – DA EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTICIPANTE

Artigo 43

A destituição ou a renúncia de Participante que preste serviço para outro Participante deve ser comunicada à B3, conforme o caso, pelo Participante contratante ou pelo Participante contratado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data fixada para a cessação do serviço, observado o disposto no Manual de Operações – Cadastro de Participantes.

Parágrafo único – Ocorrendo a destituição ou a renúncia de Participante que preste serviço, o Participante usuário do serviço deverá, no prazo estabelecido no *caput* e observando o disposto no Manual de Operações – Cadastro de Participantes:

- I - indicar o novo Participante prestador do serviço; ou
- II - nas hipóteses em que essa possibilidade estiver prevista em Manual de Normas de Ativo, informar que ele próprio exercerá a função.

Artigo 44

É permitido ao Participante solicitar, a qualquer tempo, a substituição de Participante que lhe preste serviços, observado o disposto no Manual de Operações – Cadastro de Participantes.

Parágrafo único – O Participante que tiver Conta Reservas Bancárias, ou Conta de Liquidação, poderá solicitar à B3 o credenciamento para exercer a função de Banco Liquidante, ou de Agente de Liquidação, observado o disposto no Manual de Operações – Cadastro de Participantes.

CAPÍTULO XI – DA DOCUMENTAÇÃO

Artigo 45

A documentação a ser apresentada para efeito das solicitações e indicações tratadas neste Manual de Normas, bem como os prazos a serem observados, são divulgados no Manual de Operações – Cadastro de Participantes e/ou no site da B3 (www.b3.com.br).

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 47

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em [3142](#) de [julhojunho](#) de 2023.

Artigo 48

Este Manual de Normas entra em vigor na data de [1134](#) de [marçojulho](#) de 2024³.